



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.004464-8
Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/Pa
Agravante: Município de Belém
Advogado: Gustavo Azevedo Rola – Procurador do Município
Endereço: Trav. 1º de Março, nº 424, Bairro: Campina, CEP: 66.017-120, Belém/PA
Agravado: Andreson Carlos Elias Barbosa
Agravado: Silvane Lopes Chaves
Advogado: Paulo Henrique Menezes Correa Junior
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE perda superveniente de objeto em relação a um dos agravados - ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA – REJEITADA - LICENÇA PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatorze dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória (fls. 96/99) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos do mandado de segurança (Proc. nº 0040635-75.2013.814.0301), impetrado contra ato do Presidente da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, deferiu liminar para que o agravante autorize o afastamento do serviço dos servidores agravados Andreson Carlos Elias Barbosa e Silvane Lopes Chaves para cursar mestrado (dois anos) e doutorado (quatro anos), respectivamente. E suas razões (fls. 02/16), o agravante apresenta os fatos e argui preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, alegando que o presidente da fundação não praticou o ato impugnado, devendo o processo ser extinto



sem resolução de mérito.

No mérito, informa que, em relação ao impetrante Andreson Carlos Elias Barbosa, houve perda superveniente de objeto, tendo em vista que o servidor requereu sua exoneração do cargo público, e seu pedido foi deferido, tendo a portaria inclusive sido publicada (fl. 18). Diz que, em relação a agravada Silvane Lopes, não foi cometida nenhuma ilegalidade posto que não há concessão automática de afastamento, devendo tal benefício ser concedido de acordo com a discricionariedade administrativa e com as razões de interesse público relacionadas ao funcionamento da administração, ressaltando que a fundação desempenha atividade essencial relacionada à educação.

Argumenta acerca da opção da administração pública em deferir o afastamento de servidor que solicitou o mesmo benefício em data posterior, alegando que a análise do caso concreto é critério adstrito à administração, observadas a conveniência e oportunidade, bem como o fato de não ter sido desobedecido o limite de quatro vagas.

Aduz acerca do erro material referente ao prazo deferido para o afastamento da agravada Silvane Lopes, alegando que não poderia ser deferido o prazo de quatro anos para seu afastamento por se tratar de mestrado, e que, em tese, segundo entende, o período seria de dois anos.

Aduz sobre a concessão de efeito suspensivo e tece comentários sobre a ausência dos pressupostos para a concessão da liminar agravada.

Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se em definitivo a decisão liminar agravada.

Juntou documentos de fls. 17/105.

Às fls. 108-109v, proferi decisão monocrática atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso.

Os agravados interpuseram agravo interno às fls. 115-120 e apresentaram contrarrazões às fls. 124.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do recurso (v. fls. 126-131).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

O recurso reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo apreciação.

QUESTÃO DE ORDEM

Deixo de apreciar o recurso de agravo interno interposto às fls. 115-120,



em face do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVADO ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Acerca da alegação de perda de interesse recursal, entendo assistir razão ao agravante, na medida em que o servidor já foi exonerado, o que se extrai do documento de fl. 18, fato que enseja a perda de objeto da via recursal em tela em relação ao mesmo.

Assim, acolho a preliminar suscitada, julgando prejudicado o recurso em relação ao agravado Anderson Carlos Elias Barbosa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, improcedem os argumentos levantados pelo agravante, uma vez que as decisões da Administração Pública emanadas de seus dirigentes, confere a eles a responsabilidade pela adoção do referido ato.

No caso, o indeferimento foi assinado pelo Presidente da FUNBOSQUE, conforme se extrai dos documentos de fls. 53 e 70.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

A Lei nº 11.187/2005 alterou os artigos 522, 523 e 527 do CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do art. 522, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles de inadmissão da apelação e aos efeitos em que ela é recebida. Nos demais casos, das decisões interlocutórias, caberá agravo na forma retida.

Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier¹, pretende-se, com a recente reforma, que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso.

¹ - Os Agravos do CPC brasileiro, 4ª ed., 2006, pág. 457.

A quaestio facti diz respeito à discussão sobre se está correta a decisão do juízo a quo que deferiu liminar determinando que a autoridade coatora autorize o afastamento dos agravados para realizar curso de pós-graduação.

O inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em Mandado de Segurança sendo relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, ordenando o juiz que seja suspenso o ato que deu motivo ao pedido. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que confirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como não estar vedada por lei tal concessão.

No caso em tela, o deferimento liminar determinando à autoridade coatora que defira a autorização pretendida é temerário, na medida em que se trata de matéria controversa, além do que o deferimento do pagamento de bolsa destinada a pós-graduação, a teor dos artigos 6º e 7º da Portaria 174/20111 (fl. 72), de 19.07.2011, não é automático, não bastando a mera solicitação, dependendo, na verdade, de parecer da Coordenadoria à qual



está vinculado o servidor e autorização do Presidente da Fundação Escola Bosque - FUNBOSQUE.

Ademais, a concessão de licença remunerada trata-se de decisão discricionária do administrador público que tem o poder/dever de negá-la quando verificar que tal medida não é conveniente ou oportuna ao interesse público.

Não se trata de direito subjetivo da parte, porquanto o simples pedido não é suficiente para ensejar, conforme dito, o afastamento temporário remunerado automático do servidor público.

1 – Portaria nº 174/2011-GP, de 19.11.2011

Art. 6º. Os afastamentos previstos nesta Portaria serão concedidos à vista de parecer da Coordenadoria ao qual esteja vinculado o(a) servidor(a), que deverá avaliar seu projeto de estudo, Considerando a pertinência para a fundação e sua proposta de trabalho ao retornar após conclusão do curso.

Art. 7º. O afastamento para realização de curso dentro do país será autorizado pelo(a) Presidente da Fundação e aqueles realizados fora do país, pelo Chefe do Executivo Municipal.

No sentido de que a concessão de licença remunerada para capacitação em especialização encontra-se atrelada a discricionariedade da Administração Pública, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (grifei)

Na mesma esteira é o entendimento dos tribunais pátrios, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS DENEGADO -CURSO DE MESTRADO EM SANTA CATARINA -PROFESSORA DO ENSINO BÁSICO - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL -DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO - DISPONIBILIZAÇÃO PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, DE CURSO APROPRIADO, SENDO DESNECESSÁRIO MUDAR DE UM ESTADO PARA OUTRO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS - 542110-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira -Unânime - - J. 10.03.2009) (grifei)

Isso porque o afastamento de agentes públicos demanda especial e prévia organização da administração pública para equilibrar o interesse em qualificar os profissionais da rede de ensino de um lado e do outro o atendimento adequado das funções do ente federado, sem prejudicar as finanças públicas.

Portanto, pela fundamentação exposta, deve a decisão de primeiro grau ser reformada.

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE provimento, nos termos da fundamentação ao norte lançada, para reformar a decisão agravada, cassando a liminar deferida pelo juízo de 1º grau.

Confirmo o efeito suspensivo deferido (v. fls. 108-109v).

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém (PA), 14 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160111610394 Nº 157463



00406357520138140301



20160111610394

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**